



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 750/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU
COORDENAÇÃO-GERAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO – CGPRE
Processo SIPPS nº 350127385

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MÍNIMO VIA DECRETO. Minuta de decreto que dispõe sobre o novo valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2012, com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.382/2011. Constitucionalidade da providência afirmada pelo STF na ADI nº 4568. Inexistência de óbices jurídicos à edição.

I – RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Decreto, acompanhado da exposição de motivos interministerial, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, em regulamentação ao disposto na Lei nº 12.382/2011.

2. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

3. Inicialmente, esclareça-se que a presente análise está adstrita aos aspectos estritamente jurídicos, envolvendo o pronunciamento apenas sob a ótica das atribuições desta Pasta Ministerial.

4. Compulsando a minuta do Decreto, observa-se que o intuito é simplesmente materializar a determinação da Lei nº 12.382/2011, com fundamento na autorização conferida pelo seu art. 3º, que atribui ao Poder Executivo a incumbência de editar decreto para divulgar, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, com base em parâmetros fixados pelo Congresso Nacional na própria Lei nº 12.382/2011.

5. Eis o conteúdo do Decreto *sub examine*:

7



Processo SIPPS nº 350127385

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o valor do salário mínimo será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) e o valor horário, a R\$ 2,83 (dois reais e oitenta e três centavos).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012.

6. O dispositivo da Lei nº 12.382/2011 que autoriza tal competência é o seguinte:

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o *caput* divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

7. A constitucionalidade da previsão em comento foi declarada no último dia 03.11.11, por ocasião do julgamento da ADI nº 4568, com relatoria da Ministra Carmen Lúcia, para quem o decreto presidencial de divulgação anual do salário mínimo cuida de mera aplicação da fórmula, do índice e da periodicidade para ele estabelecidos pela Lei nº 12.382/2011.

8. Desta forma, de acordo com o seu raciocínio, "*A Presidente da República não pode aplicar índices diversos da lei aprovada pelo Congresso*". Além disso, observou a Ministra que a lei impôs a divulgação do salário mínimo conforme índices fixados pelo Congresso. De fato, observe-se o disposto no art. 2º da Lei nº 12.382/2011:

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.



Processo SIPPS nº 350127385

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

9. Conforme se consignou na ADI nº 4568, não se trata de delegação de poder autônomo para o Poder Executivo fixar o valor do salário mínimo, mas tão somente da atribuição de, obedecendo aos parâmetros fixados na Lei nº 12.382/2011, calcular matematicamente o valor do salário mínimo. Na lógica consensuada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a Lei nº 12.382 uma lei ordinária, que pode ser revogada ou modificada já no ano seguinte à sua edição, não há que se falar em engessamento do poder do Congresso de deliberar sobre o assunto.

10. O Ministro Celso de Mello, a respeito do assunto, afirmou que o decreto de divulgação do mínimo *"é um ato meramente declaratório, não constitutivo de situação nova, sendo vinculado aos parâmetros da Lei nº 12.382"*.

11. *In casu*, da leitura da exposição de motivos anexada, depreende-se que tais parâmetros foram devidamente respeitados, a partir do seguinte trecho: *"Para o valor do salário mínimo em 2012, foi estabelecida a seguinte diretriz: a) o reajuste para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponde à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste; e b) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010."* Como se vê, isso atende ao art. 2º, § 1º, c/c § 4º, inciso I, da Lei nº 12.382/2011.

12. Assim sendo, superada qualquer a discussão quanto à possibilidade constitucional da providência em tela, bem como tendo sido criteriosamente observadas as diretrizes fixadas na Lei nº 12.382/2011, não existem obstáculos jurídicos à edição do decreto regulamentar objeto da presente apreciação.



Processo SIPPS nº 350127385

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, conclui sua análise pela constitucionalidade e juridicidade da proposta, não existindo obstáculos jurídicos na minuta do decreto que dispõe sobre o valor do salário mínimo, em regulamentação ao disposto no art. 3º da Lei nº 12.382/2011, conforme a argumentação acima aduzida.

À consideração superior.
Brasília, 19 de dezembro de 2011.

ROBERTA SIMÕES NASCIMENTO
Coordenadora-Geral de Direito Previdenciário

DESPACHO/CONJUR/MPS/Nº 350 /2011

Aprovo o PARECER/CONJUR/MPS/Nº 750 /2011. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, para as providências cabíveis.

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Consultor Jurídico/MPS